



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13643.000221/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.834 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** DYRCE GUIDA MOTA CARNEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 123. NÃO OCORRÊNCIA.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN.

Mantém-se o lançamento, porquanto constituído dentro do lustro legal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se o presente feito de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 12.429,97, já acrescido de multas de mora e de ofício e de juros de mora, em razão da **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, no valor de R\$ 630,94, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 18.000,00, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 630,94 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 4.950,00 (fls. 5/8).

Cientificada do lançamento, a contribuinte, por procurador habilitado, apresentou impugnação parcial (fls. 2/4), aduzindo, em breve síntese, as seguintes alegações:

- durante o lastro de tempo entre a apresentação de sua DAA/2005 e o recebimento da notificação de lançamento, não recebeu nenhuma intimação fiscal e está sendo penalizada “por um erro que sequer tive o conhecimento ou o direito de me manifestar”;
- ao disponibilizar em sua página eletrônica a informação de PENDENCIAS, deveria a Receita Federal disponibilizar, as informações para os contribuintes, sempre que estes querem resolver as divergências”, o que não foi feito;
- sob pena de anulação do lançamento, é necessário que “a Receita Federal preste esclarecimentos da data do envio e do meu recebimento da intimação fiscal”;
- o Fisco, ao receber a presente impugnação juntamente com os documentos que atestam os gastos financeiros, deverá proceder a uma nova análise de sua declaração de rendimentos.

Requer, ao final, que seja prestado esclarecimentos da data do envio e do recebimento da intimação fiscal e, uma vez recebida a impugnação acompanhada dos documentos que atestam as despesas declaradas, sejam cancelados o lançamento e o débito fiscal reclamado.

Apreciar o feito, a DRJ/JFA (fls. 58/63), por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido. Vencida a julgadora “ad doc” Elizabeth Mary Moreira Mazetti Limp, que teve recusada sua proposta de realização de diligência visando intimar à contribuinte a comprovar a efetividade dos pagamentos dos valores constantes dos recibos apresentados na fase impugnatória.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.CIÊNCIA POR EDITAL.**

Da intimação fiscal será dada ciência ao contribuinte por meio de Edital quando caracterizada a impossibilidade da ciência pessoal, por via postal ou por meio eletrônico.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria contra a qual o contribuinte, em sua peça contestatória, não apresenta óbice.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco quando o contribuinte, na fase impugnatória, não comprovar os valores pleiteados mediante apresentação de documentação hábil para tanto.

Cientificada da decisão, em 29/03/2012 (fls. 65/66), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 24/04/2012, recurso voluntário (fls. 68/73), alegando, em breve síntese, o que segue:

- preliminarmente, há inconsistência das datas do período de apuração dos DARF emitidos (07/07/1980), porquanto completamente fora dos períodos questionados, tornado inviável sua liquidação devido ao grande valor das multas e juros cobrados, incorrendo em nulidade da cobrança enviada. Ademais, ocorreu a homologação tácita em virtude do decurso do lustro para a realização do lançamento e consequente cobrança do crédito tributário.

- No mérito, traz a documentação comprobatória apontando o beneficiário, o registro na entidade de classe e o endereço do profissional Carlos Henrique Theodoro Batista, bem como o endereço do profissional Cristiano Carneiro de Castro, não tendo havido dolo, fraude ou simulação, uma vez que os recibos já apresentados não são falsos ou falsificados, mas sim apenas erro da contribuinte ao não verificar se todos os campos dos recibos estavam preenchidos.

- Ademais, o prazo para o Estado fazer o lançamento expirou-se devido ao instituto da decadência e prescrição, conforme preliminarmente alegado.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 74/90.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

### **Preliminares**

Alega a Recorrente a ocorrência tanto da decadência do direito de lançar, pelo decurso de prazo em face da suposta ocorrência da homologação tácita da DAA/2005 regularmente apresentada, bem como nulidade do lançamento devido ao grande valor dos juros e

multa apurados, haja vista que o DARF emitido para a cobrança do valor remanescente lançado remete ao período de apuração de 07/07/1980 (fls. 89/90).

Contudo, razão não lhe socorre.

Em relação à nulidade suscitada em relação a data lançada relativa ao período de apuração constante no DARF, tal data se refere a informação de parametrização do banco de dados da RFB e não deve ser alterada, tratando-se de identificação de sistema, portanto em nada interferiu na apuração dos valores devidos regularmente apurados com base nas informações contidas no lançamento fiscal que, por sua vez, está lastreado nos valores declarados pelo contribuinte no ano-calendário autuado.

Quanto à decadência aventada, também não vislumbro sua ocorrência. Cabe salientar, que o fato gerador do imposto de renda é complexo e compreende a disponibilidade econômica ou jurídica apurada no decorrer do ano, se aperfeiçoando no dia 31/12 de cada ano-calendário, sobretudo levando-se em conta que a tributação do imposto de renda pessoa física só se perfectibiliza tornando-se definitiva com a declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência.

Alia-se o fato de que ocorreu IRRF na DAA/2005 (fls. 29/32), cuja retenção efetuada representa antecipação do pagamento do imposto de renda submetido ao ajuste anual a atrair, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, cujo entendimento, diga-se de passagem, também já se encontra sumulada neste CARF:

#### **Súmula nº 123**

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com efeito, constatada a ocorrência de IRRF, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu em 31/12/2004, escoando-se impreterivelmente em 31/12/2009. E, certificando que a Recorrente foi regularmente notificada do lançamento **em 13/05/2009** (fls. 28), não há que se falar em decadência, porquanto estava em curso o lustro legal e regulamentar para constituição do crédito tributário.

Portando, rejeito as preliminares de nulidade e decadência suscitadas.

## **Mérito**

### **Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas aos profissionais Cristiano Carneiro Batista (R\$ 13.000,00) e Carlos Henrique Theodoro Batista (R\$ 5.000,00), **por falta de indicação dos beneficiários, dos endereços dos profissionais e por falta de indicação do registro na entidade de classe em relação ao último**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, ancorada nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 58/63) e

atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 5/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado pela Recorrente o cumprimento integral dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80, § 1º, III, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, especialmente nos casos em que os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou desprovidos de todos os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a indicação dos beneficiários, dos **endereços profissionais dos prestadores dos serviços e de seus registros no conselho de classe**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe elementos hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, mediante a retificação dos recibos já apresentados ou trazendo novos recibos e/ou declarações emitidos pelas profissionais contendo todos os requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência, dentre os quais a indicação expressa dos seus endereços profissionais, **não sendo suficiente a simples menção do endereço na peça recursal ou apresentação de receituário não preenchido e/ou sem a assinatura do profissional (fls. 80). Ademais, o CRO registrado no receituário diverge do lançado em sua carteira profissional (fls. 79)** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 62/63), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Portanto, podem ser deduzidos os gastos efetuados com profissionais liberais da área de saúde e com entidades prestadores dos serviços de saúde desde que, **quando exigido pelo Fisco**, o interessado faça prova desses gastos com documentação hábil e idônea que traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado; 2) da data e condição de pagamento; 3) do tipo de serviço realizado; 4) do beneficiário do serviço e 5) do emitente: nome, **endereço**, além de CNPJ, no caso de pessoa jurídica, e de CPF, registro de habilitação no Conselho Regional de sua classe e respectiva assinatura, no caso de profissional autônomo (pessoa física).

Cumprido ressaltar que, segundo dispõe o artigo 73 do RIR/1999 vigente, *“todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”*.

(...)

Vale observar que a apresentação dos documentos de forma superveniente à ação fiscal, transferiu a este relator, na presente fase de julgamento da lide em primeira instância, o exame dos elementos que instruíram a impugnação.

1) Os 13 (treze) recibos de fls.17/20, no montante de R\$ 13.000,00, emitidos pelo cirurgião-dentista *Dr. Cristiano Carneiro de Castro*, não identificam o(s) beneficiário(s) do “tratamento odontológico” – a impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento – **e não informam o endereço profissional do emitente.**

2) Os 05 (cinco) recibos de fls.21/25, no montante de R\$ 5.000,00, emitido pelo dentista *Dr. Carlos Henrique Theodoro Batista*, não identificam o(s) beneficiário(s) dos serviços profissionais porventura prestados – a impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento – **não informam o endereço profissional do emitente** e não contêm o seu número de registro no Conselho Regional de Odontologia.

A autoridade fiscal **não pode acatar como válidos documentos emitidos com as falhas acima apontadas.** Os dados negligenciados nos referidos recibos são necessários ao deslinde da questão em foco. A falta de identificação individual dos beneficiários impede a autoridade julgadora de saber se os serviços profissionais foram prestados ao próprio contribuinte ou a terceiros. **A ausência do endereço do emitente não permite ao Fisco identificar e, se necessário, averiguar o local onde exerce suas atividades profissionais.** E o registro no respectivo Conselho Regional é imprescindível pois o profissional da área de saúde só pode exercer efetivamente a profissão após estar legalmente habilitado, estar em situação regular perante sua entidade de classe.

A interessada deve ter sempre o cuidado de exigir dos seus prestadores de serviços o preenchimento correto dos comprovantes de pagamento, ou seja, deve exigir do profissional liberal o(s) recibo(s) com todos os requisitos previstos na legislação tributária vigente, sob pena de, em caso contrário, ser(em) desconsiderado(s) como elemento(s) probante(s) pela autoridade fiscal.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade – sendo certo que, mesmo suprida a identificação dos beneficiários, ao teor da SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, aliado a ausência de dependentes declarados, e mesmo informado o registro no conselho de classe em relação ao dentista Carlos Henrique Theodoro Batista (fls. 79), **não foi suprida a falha acerca da indicação dos endereços dos aludidos profissionais** o que, por si só, é suficiente para manutenção da autuação – correta é a ação fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de decadência e nulidade suscitadas e, no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

